



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432955 - SP(2023/0274619-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ESTELITA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
BRUNO ALEXANDRE GÓIS GRASSI - SP260926
AGRAVADO : SAMY TARNOVSCHI
ADVOGADOS : LUIZ SALEM - SP065681
SÍLVIO DE ALMEIDA ANDRADE - SP090562
INTERES. : ST SERVICOS MEDICOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS MÉDICOS. SERVIÇOS UROLÓGICOS. PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DÉFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA PRÉVIA E ESPECÍFICA DA CONSUMIDORA QUANTO À AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE E AOS VALORES AJUSTADOS. TERMO DE RESPONSABILIDADE VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido resolveu a controvérsia de forma plena e fundamentada, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional pela ausência de obrigação do julgador de rebater todos os argumentos das partes.
2. O dever de informação foi integralmente satisfeito pelo prestador de serviço, uma vez que o conjunto probatório demonstrou a ciência inequívoca da paciente quanto à inexistência de cobertura pelo plano de saúde e aos valores dos honorários.
3. A validade do ajuste financeiro decorre da prestação de esclarecimentos específicos e individualizados, comprovada por cláusulas contratuais claras que impedem o reconhecimento de prática abusiva ou de vício de consentimento.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432955 - SP(2023/0274619-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ESTELITA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
BRUNO ALEXANDRE GÓIS GRASSI - SP260926
AGRAVADO : SAMY TARNOVSCHI
ADVOGADOS : LUIZ SALEM - SP065681
SÍLVIO DE ALMEIDA ANDRADE - SP090562
INTERES. : ST SERVICOS MEDICOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS MÉDICOS. SERVIÇOS UROLÓGICOS. PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA PRÉVIA E ESPECÍFICA DA CONSUMIDORA QUANTO À AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE E AOS VALORES AJUSTADOS. TERMO DE RESPONSABILIDADE VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido resolveu a controvérsia de forma plena e fundamentada, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional pela ausência de obrigação do julgador de rebater todos os argumentos das partes.
2. O dever de informação foi integralmente satisfeito pelo prestador de serviço, uma vez que o conjunto probatório demonstrou a ciência inequívoca da paciente quanto à inexistência de cobertura pelo plano de saúde e aos valores dos honorários.
3. A validade do ajuste financeiro decorre da prestação de esclarecimentos específicos e individualizados, comprovada por cláusulas contratuais claras que impedem o reconhecimento de prática abusiva ou de vício de consentimento.
4. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESTELITA RIBEIRO DA SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - AÇÃO DE COBRANÇA - Recusa de cobertura pelo plano de saúde Paciente que teve ciência de possibilidade de ausência de cobertura, assumindo a dívida Ação procedente Recurso desprovido, com observação.” (e-STJ, fls. 210-213)

Os embargos de declaração opostos por ESTELITA RIBEIRO DA SILVA foram rejeitados (e-STJ, fls. 223-226).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil - CPC, pois teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, uma vez que o acórdão teria sido omisso e obscuro quanto à demonstração da ciência prévia da recorrente sobre os valores dos honorários médicos cobrados;

(ii) art. 373, I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o ônus da prova teria sido indevidamente distribuído, visto que o recorrido não teria comprovado a ciência inequívoca da recorrente quanto aos valores ajustados nem sua condição de médico de família;

(iii) arts. 6º, III, e 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, sob o argumento de que a imposição da assinatura de termo de responsabilidade genérico como condição para internação configuraria prática abusiva e violação ao dever de informação, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 240-244).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor Samy Tarnovschi propôs ação de cobrança de honorários médicos em face de Estelita Ribeiro da Silva, alegando ter prestado serviços urológicos à ré em dezembro de 2019 no Hospital Israelita Albert Einstein. O requerente afirmou que a paciente, em virtude de um quadro de litíase ureteral, solicitou sua assistência especializada e assinou termos de responsabilidade assumindo o pagamento dos honorários de forma particular, uma vez que estes não seriam cobertos pelo plano de saúde nem vinculados à conta hospitalar. Diante da inadimplência da ré quanto ao montante de R\$ 32.998,59 após tentativas de cobrança amigável, o autor pleiteou a condenação da requerida ao pagamento do referido valor, acrescido de juros e correção monetária.

A sentença julgou procedentes os pedidos da inicial, fundamentando que a prestação dos serviços médicos restou incontroversa e que os documentos juntados aos autos provaram a ciência da ré sobre a ausência de cobertura pelo plano de saúde, bem como o ajuste prévio de valores. O juiz afastou a alegação de estado de perigo prevista no art. 156 do Código Civil, considerando o contrato válido por não impor desvantagem desproporcional à consumidora. Assim, a ré foi condenada ao pagamento da quantia pleiteada, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a distribuição e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. (e-STJ, fls. 178-182)

O acórdão da 35ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso de apelação da ré, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. O colegiado decidiu que a relação entre a paciente e o convênio médico não é oponível ao autor, por ser este estranho a esse vínculo jurídico, e reafirmou que a apelante teve plena ciência da possibilidade de ausência de cobertura ao assumir a dívida pelos procedimentos realizados. Por fim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, o Tribunal majorou os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ, fls. 210-213).

Art. 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil

O Tribunal de origem enfrentou os pontos necessários para o desfecho da lide de maneira fundamentada e clara. O magistrado não possui a obrigação de rebater cada argumento apresentado pelas partes se a decisão resolve a controvérsia de forma plena. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que o banco recorrente é responsável por todos débitos decorrentes dos honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado entre as partes na origem, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Não se permite à parte adicionar argumentos ou emendar a petição de recurso, pois constitui inadmissível inovação recursal.

4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.051.679/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR.

REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos morais e o valor arbitrado como indenização demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 2.050.891/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

A alegação de omissão sobre a ciência dos honorários médicos não procede porque o acórdão afirmou que a recorrente teve conhecimento da possível ausência de cobertura, conforme se observa:

“A r. decisão embargada não se ressentiu das imperfeições apontadas, uma vez que se baseou no conjunto probatório dos autos para a conclusão do julgado e expressamente consignou:

(...) a apelante teve plena ciência da possibilidade de ausência de cobertura, bem como assumiu a dívida pelos procedimentos médicos realizados, os quais estão bem especificados a fls. 17, inexistindo qualquer dúvida de que os

serviços foram prestados pelo apelado e por sua equipe médica especializada em urologia (fls. 15).” (e-STJ, fl. 225)

A decisão fundamentada que contraria os interesses da parte não justifica a oposição de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional. O inconformismo da recorrente não caracteriza vício que exija novo pronunciamento do julgador.

Art. 373, I, do Código de Processo Civil; Arts. 6º, III, e 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor

A controvérsia sobre o ônus da prova deve ser analisada sob a ótica da relação entre médico e paciente. O dever de informação constitui uma obrigação essencial do profissional de saúde e do hospital. Cabe ao médico comprovar que prestou os esclarecimentos necessários ao paciente sobre todos os aspectos do tratamento, inclusive sobre os custos financeiros envolvidos na prestação do serviço particular. O cumprimento do dever de informar garante a transparência necessária para que o consumidor manifeste sua vontade de forma consciente.

Outrossim, o consentimento do paciente para o tratamento médico e para a assunção de dívidas não pode ser manifestado de forma genérica. A validade do ajuste depende de um esclarecimento específico e individualizado sobre as obrigações financeiras assumidas pelo consumidor. O direito à informação adequada e clara é um princípio fundamental nas relações de consumo que protege o paciente contra práticas desvantajosas. Nesse sentido:

“CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. TERMO DE RESPONSABILIDADE E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. CONTRATAÇÃO ASSINADA, PESSOALMENTE, POR EMPREGADA/CUIDADORA EM FAVOR DO PACIENTE/EMPREGADOR, POR OCASIÃO DO ACOMPANHAMENTO NA SUA INTERNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REVALORAÇÃO DA PROVA. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO SUBSTANCIAL INVALIDANTE. MANIFESTAÇÃO INEXATA DE VONTADE. EMPREGADA ATUANDO EM FAVOR DO EMPREGADOR/CONTRATANTE. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO HOSPITAL. INDUÇÃO DA EMPREGADA/CUIDADORA A ERRO. POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DOS EFEITOS DO NEGÓCIO EM MATÉRIA DE DEFESA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento de vício do consentimento em virtude do termo de responsabilidade e assunção de dívida assinado por empregada/cuidadora em favor de seu empregador/atendido, por ocasião da internação hospitalar deste.

2. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Não se verificou nenhuma omissão, contradição ou erro material no julgado que, estando devidamente fundamentado, apenas apresentou solução diversa da pretensão da cuidadora. Precedentes.

3. A questão comporta reavaliação da prova, para se atribuir devida qualificação jurídica a fato incontroverso reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: REsp n. 1.969.648/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.

4. O art. 112 do Código Civil dispõe que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem.

5. Há erro invalidante na exteriorização da vontade vinda de terceiro encarregado a transmitir a do titular, mas que, por desconformidade entre o que se manifestou e o que efetivamente deveria ter sido manifestado, a declaração não corresponder a exata expressão do consentimento pretendido.
6. Pela teoria da substituição, o empregado ou preposto, no exercício de suas funções, sucede o empregador atuando como sua longa manus, ou seja, sua conduta representa o prolongamento da manifestação da vontade daquele.
7. Ademais, nos termos do art. 142, do Código Civil, há vício de consentimento por erro accidental quanto a pessoa, quando a declaração da vontade manifestar equívoco quanto à indicação da pessoa ou coisa, mas é possível fazer a correta identificação de uma ou de outra, considerando-se o contexto e as circunstâncias do negócio jurídico.
8. Na hipótese, a cuidadora assinou a documentação hospitalar para viabilizar a internação de seu empregador/atendido. A intenção era perfectibilizar a contratação do paciente com o HOSPITAL e não contratar pessoalmente os serviços médico-hospitalares em favor daquele.
9. Por outro lado, é ônus do fornecedor a demonstração de ter promovido a adequada e clara informação sobre seus produtos e serviços, bem como acerca dos riscos dali decorrentes, sob pena de lhe ser atribuída a responsabilidade pela inexatidão no exercício da autonomia da vontade por parte de seus usuários/consumidores (art. 6º, III, do CDC).
10. Inadimplente em seu dever de prestar a correta e adequada informação quanto aos aspectos substanciais da contratação indesejada, o HOSPITAL acabou induzindo a erro a empregada/cuidadora que assinou documentação sem plena consciência de suas consequências jurídicas.
11. Não há eficácia em relação jurídica assinada sem conhecimento dos efeitos dela decorrentes.
12. A anulação do negócio jurídico não depende de ajuizamento de ação desconstitutiva específica, podendo ser invocada como matéria de defesa.
13. O art. 177 do CC estabelece que a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício. Contudo, disso não se pode concluir que a alegação só possa ser feita em procedimento próprio, sendo cabível sua invocação como matéria de defesa, tal como na hipótese.
14. Tratando-se de procedimento de cognição exauriente, com plenitude de contraditório e ampla defesa, perfeitamente cabível a alegação de vício de consentimento, em sede de contestação, como forma de desconstituir o direito invocado na exordial.
15. Acórdão cassado para se restabelecer a sentença e reconhecer a invalidação dos efeitos do negócio em relação a empregada/cuidadora, os quais deverão ser redirecionados ao ESPÓLIO, responsável pela contratação (art. 142, do CC), em prestígio ao princípio da preservação do contrato.
16. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.908.549/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

No presente caso, o acórdão recorrido dispõe sobre a ciência inequívoca do recorrente sobre as informações necessárias à responsabilização pelo pagamento dos honorários médicos, conforme se observa:

“Por fim, ao contrário do alegado, a apelante teve plena ciência da possibilidade de ausência de cobertura, bem como assumiu a dívida pelos procedimentos médicos realizados, os quais estão bem especificados a fls. 17, inexistindo qualquer dúvida de que os serviços foram prestados pelo apelado e por sua equipe médica especializada em urologia (fls. 15).” (e-STJ, fl. 212)

A sentença ainda foi mais clara nesse sentido:

“Os documentos de fls. 13/14 e 15 provam que a ré tinha ciência de que os serviços contratados não seriam cobertos pelo seu plano de saúde e que as

quantias cobradas foram previamente ajustadas com o médico. Sobre este último ponto, ver cláusula expressa com redação clara constante do documento de fl. 15.” (e-STJ, fl. 179)

Portanto, o dever de informação necessário foi devidamente prestado pelo fornecedor do serviço médico. Não prospera, destarte, a violação alegada sobre a suposta ausência de ciência inequívoca da recorrente quanto aos valores ajustados.

Conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono vencedor para 16% sobre o valor da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.432.955 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0274619-0

Número de Origem:

10363901420218260002 1036390142021826000250000 20220000777406 20230000138546

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTELITA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

BRUNO ALEXANDRE GÓIS GRASSI - SP260926

AGRAVADO : SAMY TARNOVSCHI

ADVOGADOS : LUIZ SALEM - SP065681

SÍLVIO DE ALMEIDA ANDRADE - SP090562

INTERES. : ST SERVICOS MEDICOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026